



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004021/2003-83
Recurso nº 166.870 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.883 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALTER CELSO PERACCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Após o prazo estabelecido a decisão de primeira instância já se torna definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 134/145, que considerou procedente o lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 90, 91 e planilha consolidada à fl. 89.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

2.6 Em (decorrência do atendimento parcial pelo Contribuinte, que apresentou o extrato do Banco Itaú S/A, agência 0390, conta corrente 29.867-7? fls. 33/34, que totalizou R\$,03 de CPMF no ano de 1998, e uma vez que, de acordo com as informações prestadas pelo próprio Banco, e constantes no SIGA-PF, fls 41, indica o total de CPMF no valor de R\$ 2.115,50, e, com a finalidade de dar continuidade à Ação Fiscal, ampara,do. .,pelo Decreto 3.724, de 1,0/01/2001, foi solicitada a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), tendo 'sido emitida em 08/04/2003 e recepcionada. pela Instituição Financeira em tela no dia 15/04/2003, fls. 43.

2.7 Em atendimento, o Banco baú S/A apresentou os documentos juntados às fl. 45 a 69, relativas às contas correntes 29867-7 e 26293-2; mantidas, respectivamente, nas Agências 0390 e 0454.

2.8 De pose dos citados extratos bancários, efetuou-se a conferência dos valores da movimentação financeira e da CPMF informados pelo Banco, fls. 70 a 75, concluindo pela adequacidade das informações referente à mencionada Instituição.

2..9 Após a análise dos depósitos/créditos, elaborou-se demonstrativo dos depósitos que deveriam ter suas origens comprovadas. O Contribuinte foi, então, intimado a apresentar as comprovações, mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, das fontes de recursos que deram origem aos depósitos/créditos em seu nome.

2.10 A Intimação foi encaminhada por via postal com Aviso de Recebimento (AR) ao novo endereço informado pelo Contribuinte, fls. 26, tendo sido recebida em 09/10/2003. Não houve resposta até a presente data, observando que fica afastada a previsão cont,da no art. 44, II, da Lei 9.430/96, uma vez que o silêncio do Contribuinte não permite a presunção de fraude.

...

2.12 Desta forma, foi lavrado Auto de Infração por omissão de rendimentos no valor total de R\$ 483.647,39, correspondente aos depósitos/créditos efetuados de R\$ 472.497,39 na conta corrente 26293-2, Agência 0454, e de R\$ 11.150,00, na conta corrente 29867-7, Agência 0390, cujas origens não foram comprovadas, conforme planilha consolidada anexa, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96....”(grifei)

Na decisão de 1ª instância foi afastada a preliminar de nulidade, combatida a falta de motivação para utilização da Requisição de Informações sobre a movimentação financeira e , no mérito considerado procedente o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12/11/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 150-verso .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 13/12/2007, recurso voluntário de fls. 157/ 164, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Encontra-se lavrado à fl. 172 “Termo de Perempção”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de perempção deste direito do contribuinte, a saber:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009)

§ 2º (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002) (Vide Adin nº 1.976-7)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)”(g.n.)

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 – Decreto nº 70.235/72 - PAF

*“Art. 42. São **definitivas as decisões:***

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”(g.n.)

No presente caso, verifica-se a intempestividade do recurso voluntário, uma vez que cientificado em 12/11 apresentou recurso voluntário apenas no dia 13/12/2007, o que restou confirmado pelo Termo de Perempção de fl. 172, em que a unidade de origem reconheceu a apresentação fora do prazo mas, em atendimento ao disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 - PAF, encaminhou o recurso a este Conselho

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Desta feita, a teor do inciso I do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72 - PAF, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância, esgotado o prazo para apresentação do recurso.

Registre-se também que tornando-se definitiva a decisão de primeira instância, não há que se cogitar na aplicação dos dispositivos do Regimento Interno do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por perempto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae